

# ESTADO DO RÍO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2647/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3847/2022

**RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO** 

Ementa: Indica ao executivo municipal a necessidade de elaboração de norma reajustando o valor da bolsa estágio no âmbito da Administração Pública Municipal

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52**, §1°, *inciso* **I**, **II** e **III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA, PROC.3847/2022,* de autoria do Ilmo. Vereador, *YURI MOURA*, que pretende INDICAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL "A NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NORMA REAJUSTANDO O VALOR DA BOLSA ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL".

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35**, *inciso* **I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

**Art. 35**. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

# I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3°, 4° e 5° do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

#### II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade e constitucionalidade da Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador, Yuri Moura, que tem por objetivo indicar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de elaboração de norma reajustando o valor da bolsa estágio no âmbito da Administração Pública Municipal.

Segundo o autor, "o valor da bolsa dos estudantes que atuam como estagiários da Administração Pública Municipal está defasada".

Quanto à formalização da indicação legislativa, nota-se que foi devidamente encaminhada e protocolada no Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa.

A indicação está fundamentada no **Art. 82, § 1º**, *inciso* **II**, do regimento interno da câmara municipal de Petrópolis, o qual dispõe de medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo e que dispensam a elaboração de uma lei específica. Vejamos:

Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§ 1º As Indicações podem ser:

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.

Apesar da competência privativa prevista no citado artigo 22, XXIII da CF, o Município encontra fundamento para regular matérias de seu interesse no **Art. 30**, **I** e **II** da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, e supletivamente à legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I* - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;* 

De acordo com a (LOMP), são de exclusiva iniciativa do poder executivo, os projetos que versão sobre matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções, conforme disposto no Art. 60 também da (LOMP). Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na
 Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

 II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

Página: 1

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a indicação desta lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse, sendo assim, em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação da propositura no Plenário desta casa.

## III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice - Presidente) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da referida INDICAÇÃO LEGISLATIVA em plenário.

Sala das Comissões em 25 de Julho de 2022

Presidente

**OCTAVIO SAMPAIO** 

OTAVIO S. C. de Par/a

Vice - Presidente

**DOMINGOS PROTETOR** 

Vogal